HABEAS CORPUS Nº 561.726 - SC (2020/0036164-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADO	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ADALMIR DA CRUZ PEREIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (**3 VIDROS GRANDES DE "LANÇA-PERFUME" E 624,5 GRAMAS DE MACONHA**). PRISÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA E CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO. PRECEDENTES. ALEGADA NECESSIDADE DE REVISÃO PERIÓDICA DA PRISÃO PREVENTIVA EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA LEI N.º 13.964/2019. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADALMIR DA CRUZ PEREIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina proferido na Apelação Criminal n.º 0000031-12.2018.8.24.0045.

O Paciente foi preso em flagrante delito no dia 07/01/2018, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, por guardar e ter em depósito, juntamente com o corréu, para fins de comércio ilícito, "***3 (três) vidros grandes de substância vulgarmente conhecida como 'lança-perfume'*** *e* ***2 (dois) torrões de substância vulgarmente conhecida por 'maconha', pesando 624,5g (seiscentos e vinte quatro gramas e cinco decigramas)****, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar*" (fl. 35; sem grifos no original).

Finda a instrução criminal, foi condenado às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, vedado o apelo em liberdade.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação, que foi desprovido

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 22D13B67-6729-4868-A3E2-60C9CD5A4E53

pela Corte de origem.

Neste *writ*, o Impetrante alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal na determinação da execução provisória da pena do Paciente sem fundamentação idônea.

Sustenta, ainda, a necessidade de revisão periódica da prisão preventiva, em observância ao disposto na Lei n.º 13.964/2019.

Pede, em liminar e no mérito, seja concedido ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado do feito.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 91-93.

As informações da Autoridade Impetrada foram prestadas às fls. 98-105 e 107-284.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 288-289, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório. Decido.

No caso, o Juízo de primeiro grau, ao entender pela manutenção da segregação cautelar, no momento da prolação da sentença condenatória, destacou o que se segue (fl. 59):

> "*Considerando o regime inicial de cumprimento da pena, bem assim por verificar inalterada a situação processual delineada na decisão que converteu o flagrante em preventiva, notadamente a fim de evitar a reiteração do tráfico, nego-lhes o direito de recorrer em liberdade.*"

Por sua vez, na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, consignou, *in verbis* (fl. 25; sem grifos no original):

> "[...] ***pela significante quantidade e espécies de material entorpecente apreendido somada à apreensão de dinheiro e outros objetos ligados ao comércio ilegal de entorpecentes****, se infere, em tese, que o acusados já vinham praticando a narcotraficância de forma reiterada, do que se extrai ser necessária a restrição de sua liberdade para que pessoas envolvidas com hediondo crime sejam afastadas do convívio social, de forma a assegurar a ordem pública.*"

Dessa forma, observa-se que a constrição cautelar tem base empírica idônea, pois o entendimento desta Corte Superior é o de que a **gravidade concreta do delito** – evidenciada pela **quantidade de substância entorpecente apreendida e de**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 22D13B67-6729-4868-A3E2-60C9CD5A4E53

objetos relacionados ao tráfico ilícito de drogas –, legitima a prisão processual, **notadamente para assegurar a ordem pública**.

Exemplificativamente:

> "HABEAS CORPUS. *PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO.*
>
> *1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.*
>
> *2.* ***Na espécie, a custódia cautelar do paciente está fundamentada na real gravidade da conduta imputada a ele, configurada pela apreensão de 416,1g (quatrocentos e dezesseis gramas e um decigrama) de maconha, 19,3g (dezenove gramas e três decigramas) de cocaína e 0,6g (seis decigramas) de crack, motivação capaz de justificar a imposição do cárcere para garantia da ordem pública, ante a variedade e quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas****.*
>
> *3. Nesse contexto, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, porque insuficientes para resguardar a ordem pública, ainda que haja a presença de condições pessoais favoráveis. Precedentes.*
>
> *4. É* 'impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em habeas corpus não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado' *(RHC n. 74.203/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 27/9/2016).*
>
> *5. Ordem denegada.*" (HC 557.430/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 18/03/2020; sem grifos no original.)

> "HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE ENTORPECENTES (9,94 G DE COCAÍNA, 233,79 G DE MACONHA E 51,97 G DE CRACK). PRISÃO PREVENTIVA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 22D13B67-6729-4868-A3E2-60C9CD5A4E53

> *extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.*
>
> *2.* ***No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade e da variedade de drogas encontradas na residência do paciente (9,94 g de cocaína, 233,79 g de maconha e 51,97 g de crack), a apreensão de apetrechos utilizados no tráfico de drogas. Tudo a revelar a periculosidade in concreto da agente****.*
>
> *3. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva.*
>
> *4. Ordem denegada*." (HC 549.416/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020; sem grifos no original.)

Ademais, a despeito de a execução provisória da pena ter sido determinada pela Corte estadual, verifica-se que a manutenção da segregação do Paciente se justifica pela permanência dos requisitos exigidos no art. 312 do Código de Processo Penal, conforme consignado pelo Juízo sentenciante.

Ressalte-se, por fim, quanto à alegada necessidade de revisão periódica da prisão preventiva em observância ao disposto na Lei n.º 13.964/2019, que a matéria não foi examinada pelo Tribunal *a quo*. Desse modo, a apreciação originária do tema por esta Corte configuraria indevida supressão de instância.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE da impetração e, nessa extensão, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 22D13B67-6729-4868-A3E2-60C9CD5A4E53